



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO
CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

Via de arquivo
da Secretaria
(Marquinho)
SECRETARIA

ASSUNTO

ARTIGOS

Disposiç3o Preliminar.....10.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos.....20.

Título I

Dos Impostos

- Capítulo I -

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seç3o	I - Fato Gerador.....	30.	
Seç3o	II - Hipótese de Incidência.....	40.	ao 60.
Seç3o	III - Sujeito Passivo.....	70.	
Seç3o	IV - Base de Cálculo e Alíquotas.....	80.	ao 12
Seç3o	V - Lançamento.....	13	ao 15
Seç3o	VI - Cadastro Imobiliário Fiscal.....	14	
Seç3o	VII - Arrecadação.....	17	e 18
Seç3o	VIII - Isenções.....	19	
Seç3o	IX - Penalidades.....	20	

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seç3o	I - Hipótese de Incidência.....	21	ao 23
Seç3o	II - Sujeito Passivo.....	24	ao 27
Seç3o	III - Base de Cálculo e Alíquotas.....	28	ao 32
Seç3o	IV - Lançamento.....	33	ao 41
Seç3o	V - Inscrição.....	42	
Seç3o	VI - Escrita Fiscal.....	43	
Seç3o	VII - Arrecadação.....	44	ao 46
Seç3o	VIII - Isenções.....	47	
Seç3o	IX - Infrações e Penalidades.....	48	ao 53

- Capítulo III -

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seç3o	I - Incidência.....	54	ao 56
Seç3o	II - Não Incidência.....	57	
Seç3o	III - Isenções.....	58	
Seç3o	IV - Alíquotas.....	59	
Seç3o	V - Base de Cálculo.....	60	e 61
Seç3o	VI - Contribuintes.....	62	
Seç3o	VII - Forma, Local e Prazos.....	63	ao 66



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Seção VIII - Restituição.....	67
Seção IX - Fiscalização.....	68 e 69
Seção X - Outras Disposições.....	70 e 71
Seção XI - Infrações e Penalidades.....	72 ao 77

Título II

Das Taxas

- Capítulo I -

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I - Hipótese de Incidência e Contribuinte.....	78 e 79
Seção II - Base de Cálculo e Alíquotas.....	80 ao 82
Seção III - Lançamento.....	83
Seção IV - Arrecadação.....	84 ao 86
Seção V - Penalidades.....	87

- Capítulo II -

Das Taxas de Licença

Seção I - Incidência e Contribuintes.....	88 ao 98
Seção II - Base de Cálculo e Alíquotas.....	99 ao 102
Seção III - Lançamento.....	103
Seção IV - Arrecadação.....	104
Seção V - Isenções.....	105

- Título III -

Da Contribuição de Melhoria

- Capítulo Único -

Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Hipótese de Incidência.....	106
Seção II - Sujeito Passivo.....	107
Seção III - Base de Cálculo.....	108
Seção IV - Lançamento.....	109 ao 112
Seção V - Pagamento.....	113

Livro Segundo

Parte Geral

Título I

Das Normas Gerais

- Capítulo Único -

Da Legislação Tributária.....	114 ao 118
-------------------------------	------------



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Título II

Das Obrigações Tributárias

- Capítulo I -

Das Obrigações Tributárias.....119

- Capítulo II -

Do Sujeito Passivo

Seção I - Sujeito Passivo.....120 e 121
Seção II - Solidariedade.....122
Seção III - Capacidade Tributária.....123
Seção IV - Domicílio Tributário.....124 ao 128

- Capítulo III -

Da Responsabilidade Tributária129 ao 132

Título III

Crédito Tributário

- Capítulo I -

Do Lançamento.....133 ao 143

- Capítulo II -

Suspensão do Crédito Tributário.....144 ao 147

- Capítulo III -

Da Extinção do Crédito Tributário.....148 ao 164

- Capítulo IV -

Da Exclusão do Crédito Tributário.....165 ao 170

- Capítulo V -

Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário.....171 ao 173

Título IV

Da Administração Tributária

- Capítulo I -

Da Fiscalização.....174 ao 181



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- Capítulo II -

Do Processo Administrativo Tributário

Seção	I - Processo Fiscal.....	182	ao	205
Seção	II - Julgamento em Primeira Instância.....	206	ao	210
Seção	III - Julgamento em Segunda Instância.....	211	ao	215
Seção	IV - Processo da Consulta.....	216	ao	221

- Capítulo III -

Da Dívida Ativa.....	222	ao	229
----------------------	-----	----	-----

- Capítulo IV -

Das Certidões Negativas.....	230	ao	232
------------------------------	-----	----	-----

Das Disposições Finais

Disposições Finais.....	233	ao	237
-------------------------	-----	----	-----



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ATO DO PODER EXECUTIVO
ANEXOS

ANEXO I

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa Relativa a Localização e Funcionamento de Estabelecimento - Pessoa Física.

ANEXO II

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa Relativa a Localização e Funcionamento de Estabelecimento - Pessoa Jurídica.

ANEXO III

Tabela para cobrança da Taxa Relativa a Localização e Funcionamento de Estabelecimento Industrial.

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa Relativa a Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial Atacadista.

ANEXO V

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Funcionamento de Estabelecimento Comercial Varejista.

ANEXO VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

ANEXO VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral.

ANEXO VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

ANEXO IX

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa ao Abate de Animais.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

ANEXO X

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa a Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

ANEXO XI

Tabela para Cobrança de taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres.

ANEXO XII

Tabela para Cobrança da taxa de Licença para Ambulantes

ANEXO XIII

Tabela de Valores dos tipos de Construções e Fatores Corretivos.

ANEXO XIV

Tabela de Valores de Terrenos e Fatores Corretivos.

ANEXO XV

Fração Ideal.

ANEXO XVI

Tabela de Valores de Metro Quadrado de terreno por Localização.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Lei No. 960/95 de 30 de dezembro de 1995.

118v
p 22
Secretaria

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Rio Pomba aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte LEI :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1o. - Fica instituído o Código Tributário do Município de Rio Pomba, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2o. - Ficam Instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

- A - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- B - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

A - Taxas de Serviços Públicos:

- Taxa de Limpeza Pública;
- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Taxa de Conservação da Rede de Esgotos;

B - Taxas pelo Poder de Polícia Administrativa:

- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;
- Taxa de Licença para Execução de Obras;
- Taxa de Licença para o Abate de Animais;
- Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres;
- Taxa de Licença para Atividade Econômica Ambulante.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 3o. - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

SEÇÃO II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 4o. - A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física.

Parágrafo 1o. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide somente sobre imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou destinação.

Parágrafo 2o. - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a, no mínimo, 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo 1o. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, localizados fora da zona acima referida.

Art. 5o. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1o. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2o. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6o. - A incidência do Imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares, legais ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 7o. - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2o. - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 3o. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 8o. - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste Artigo, considera-se valor venal:



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação conjuntamente.

Parágrafo 2o. - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma, calcular-se-á a fração ideal de terreno, conforme ANEXO XV.

Art. 9o. - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, conforme ANEXO XIII.

II - Tratando-se de terreno, considerando-se suas medidas e sua localização, aplicados os fatores corretivos, conforme ANEXO XIV.

Art. 10 - A porção de terra contínua, sem edificação, com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba.

Parágrafo Único - Para efeito de tributação, toda gleba terá sua área corrigida conforme disposto no ANEXO XIV.

Art. 11 - Os Valores Venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do Exercício, com base em trabalho realizado pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e constituída para esse fim específico.

Parágrafo 1o. - O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes do Mercado Imobiliário local.

Parágrafo 2o. - Quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, com base na variação da inflação medida pelo índice oficial do Governo Federal.

Parágrafo 3o. - Na ausência do índice tratado no parágrafo anterior, adotar-se-á outro, desde que aceito pelo Governo Federal.

Art. 12 - Para o cálculo do Imposto, as alíquotas serão:

I - 1,00% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo definição feita no Parágrafo 1o. do Artigo 5o.

II - 0,50% (cinquenta centésimos percentuais), tratando-se de prédio.

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais), tratando-se de imóvel, cuja área total do terreno seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto será anual e feito pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo 1o. - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 14 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 15 - O valor mínimo do imposto será 0,5 (meia) UPFM.

SEÇÃO VI

CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao Imposto.

Parágrafo 1o. - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês e, em relação ao mês anterior, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas.

Parágrafo 2o. - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - Título de propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento do Imposto, o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Ressalvado o disposto no Art. 19, item V, na hipótese de Imposto parcelado e sendo o proprietário, ou adquirente de posse ou domínio útil de imóvel já lançado, imune/isento, antecipadamente vencerão as parcelas vincendas, respondendo por elas do alienante.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 19 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a partido político e/ou suas fundações, a sindicato de trabalhadores, e a instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado à prática de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - Cujo valor do Imposto seja inferior a 0,15 (quinze centésimos) UPFM;

SEÇÃO IX

PENALIDADES



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 20 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Imposto, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do Imposto, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado do Imposto, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor atualizado do Imposto.

Parágrafo Único - O proprietário ou titular de domínio útil de imóvel é obrigado a efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal, sob pena de multa de 1,0 (Uma) UFFM, pelo descumprimento.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 21 - A Hipótese de Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.
- 59 - Diversões Públicas.
- A - Cinemas, "Taxi Dancings" e Congêneres;
 - B - Bilhares, Boliches, Corridas de Animais e Outros Jogos;
 - C - Exposições, com Cobrança de Ingresso;
 - D - Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - E - Jogos Eletrônicos;
 - F - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - G - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto fornecimento de peças, sujeito ao ICMS.
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- 71 - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações Telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, não se enquadrando como tal os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto.

Art. 27 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

- I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- III - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- IV - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Art. 23.
- V - Trabalho Pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador;
- VI - Trabalhador Avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 28 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvado o seguinte:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre uma Base de Cálculo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vigente em 01 de janeiro de 1996, que será atualizada mensalmente com variação idêntica a da UPFM.
- II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da alíquota sobre a Base de Cálculo, prevista no inciso I deste Artigo, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

A - Dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

B - Das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 1º. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º. - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao Imposto, apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º. - Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o Parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste Imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza, de ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não condicionados, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo quando:



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não estiverem com escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d - Despesas com fornecimento de água, luz, energia, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do Imposto são as fixadas nas tabelas dos Anexos I e II deste Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do Imposto lançado por estimativa considerará:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo, a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 41 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam habitualmente, quaisquer atividades relacionadas no

Art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo 1o. - A inscrição no cadastro, tratada neste Artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, de acordo com o previsto em Decreto, ainda quando seu titular seja imune ou isento do Imposto.

Parágrafo 2o. - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, conforme Decreto.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1o. - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2o. - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3o. - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não serão retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4o. - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5o. - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2o. - O Imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço do serviço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, da guia de recolhimento, definida em regulamento.

Parágrafo 3o. - O contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal a declaração de seu movimento econômico, na data do recolhimento do Imposto, quando o serviço for prestado na forma do inciso II do Art. 33.

Art. 45 - No recolhimento do Imposto por estimativa, observar-se-á o seguinte:

- I - Serão estimados os valores dos serviços e do Imposto total a recolher, no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais.
- II - Findo o exercício, ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - As diferenças verificadas entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, através de requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - São isentos do Imposto os serviços:

- I - Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

II - Prestados por associações culturais;

III - De diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, ou outro órgão que o venha substituir.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 49 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração será punida com multa em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 50 - As multas serão cumulativas, quando, concomitantemente, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 51 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial para apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do Imposto devido à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução do Imposto devido à Fazenda Pública.

Art. 52 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor atualizado, de acordo com o seguinte:



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.
- IV - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

Art. 53 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas com valores indexados à UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), de acordo com o que se segue:

- I - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não se tenha efetuado o recolhimento;
- III - 5,0 (cinco) UPFM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;
- IV - 8,0 (oito) UPFM, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao imposto, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, ou deixar de informar posteriores alterações;
- V - 8,0 (oito) UPFM, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 8,0 (oito) UPFM, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;
- VII - 8,00 (oito) UPFM, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 8,00 (oito) UPFM, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- IX - 4,00 (quatro) UPFM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- X - 8,00 (oito) UPFM, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, prevista na Lei, deixe de recolher referida importância, como contribuinte substituto;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- XI - 4,00 (quatro) UPFM, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir documentos fiscais sem autorização do Fisco;
- XII - 8,00 (oito) UPFM, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 178, os livros e documentos fiscais;
- XIII - 4,00 (quatro) UPFM, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;
- XIV - 1,0 (uma) UPFM, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 4,0 (quatro) UPFM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 0,5 (meia) UPFM, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 0,5 (meia) UPFM, pela não declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - 4,0 (quatro) UPFM, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 5,0 (cinco) UPFM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para baixa de inscrição.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 54 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

- I - Transmissão onerosa, aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.
 - II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões.
 - III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
-
- I - Compra e venda pura e condicional;
 - II - Doação em pagamento;
 - III - Arrematação;
 - IV - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
 - V - Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;
 - VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
 - VII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;
 - VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
 - IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
 - X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
 - XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
 - XII - Qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter-vivos", sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do Art. 57 desta Lei.

Art. 56 - O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 57 - O Imposto não incide sobre:

- I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no Parágrafo 6o. deste Artigo.

- V - A reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo 1o. - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

Parágrafo 2o. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3o. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4o. - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2o. deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2o. ou 3o..

Parágrafo 5o. - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2o. e 3o. deste Artigo, torna-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6o. - Para efeito do disposto no inciso IV, deste Artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 58 - Fica isenta do Imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 59 - Nas transmissões de cessões as alíquotas do Imposto são:

I - Por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 1,0% (um por cento) sobre o valor restante;

II - As demais, 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 60 - A base de cálculo de Imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou o valor apurado, pelo Município, através do Cadastro Imobiliário Fiscal, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1o. - Quando se tratar de valor apurado através do Cadastro Imobiliário Fiscal, prevalecerá o disposto no Art. 11 deste Código.

Parágrafo 2o. - Não concordando com o valor apurado pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, o contribuinte poderá requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

Parágrafo 3o. - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 61 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas vendas em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;
- V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - Na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nú-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua propriedade, dois terços do valor venal do imóvel;
- IX - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
- XII - Em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 62 - Contribuinte do Imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, nas transmissões ou cessões efetuadas com recolhimento a menor ou sem recolhimento, o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça, conforme o caso.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VII

FORMA, LOCAL E PRAZOS

Art. 63 - Nas transmissões ou cessões "inter vivos", o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia contendo a localização do imóvel, área do terreno e, se for o caso, área das benfeitorias, bem como descrição de suas características construtivas.

Art. 64 - O Imposto será recolhido no município da situação do imóvel, através de guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 65 - A repartição fazendária anotará, na guia de arrecadação do imposto, a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 66 - O pagamento do Imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I - Nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- IV - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- V - Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de trinta dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;
- VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 67 - O Imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

III - Posteriormente, for reconhecida a não incidência ou a isenção;

Parágrafo 1o. - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2o. - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não praticarão quaisquer atos que importem em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem a apresentação do comprovante do pagamento do Imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os serventuários, tratados no caput deste Artigo, também ficam obrigados a:

- I - Facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, relativos a transações com bens imóveis.
- II - Fornecer gratuitamente, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que estas forem solicitadas.
- III - Enviar, à Fazenda Pública, os extratos das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do Art. 16 desta Lei.

Art. 69 - Os cartórios exigirão, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento da situação do imóvel.

SEÇÃO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 70 - Na aquisição de terreno ou fração ideal, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria existente no ato translativo da propriedade.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 71 - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Alvará de licença para construção;
- II - Contrato de empreitada de mão de obra;
- III - Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - A critério da Fazenda Pública Municipal, na falta de qualquer documento citado neste Artigo, poderá se adotar outros, desde que façam prova equivalente.

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 73 - A reincidência em infração punir-se-á com multa em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 74 - As multas serão cumulativas, quando, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 75 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão competente as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do imposto.

Art. 76 - O não pagamento do imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor atualizado, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.
- IV - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

Art. 77 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar, o seu título, no prazo legal, à repartição fiscalizadora;
- II - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste Artigo, igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 78 - A Taxa de Serviços Públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza Pública;
- II - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III - Conservação da Rede de Esgoto;

Parágrafo 1º. - A Taxa de Limpeza Pública é devida em razão dos serviços de coleta de lixo domiciliar, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais, nas vias e logradouros públicos, manutenção de parques, jardins, lagos, fontes, chafarizes e congêneres, varrição, limpeza e lavagem de logradouros e capina dos leitos dos logradouros.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 2o. - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão dos serviços de conservação da pavimentação, raspagem do leito carroçável, recondicionamento de meio fio e sarjeta, manutenção de mata-burros, pontes, viadutos, acostamentos, sinalização de trânsito, desobstrução de vias, execução de aterros de reparação, sustentação de encostas e congêneres.

Parágrafo 3o. - A Taxa de Conservação da Rede de Esgoto é devida em razão dos serviços de córregos, bueiros e galerias pluviais e manutenção dos serviços de esgotamento das águas-residuais.

Art. 79 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os referidos serviços.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 80 - A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de Limpeza Pública, por tipo de utilização do imóvel e por metro linear de testada, de acordo com o seguinte:

Terreno sem uso	- 0,02 UPFM por metro linear de testada
Residencial	- 0,03 UPFM por metro linear de testada
Comercial	- 0,04 UPFM por metro linear de testada
Prestação de Serviços	- 0,03 UPFM por metro linear de testada
Industrial	- 0,04 UPFM por metro linear de testada
Religiosa	- 0,01 UPFM por metro linear de testada

II - Em relação aos serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, por metro linear de testada, de acordo com o seguinte:

Via pavimentada	- 0,02 UPFM por metro linear de testada
Via não pavimentada	- 0,01 UPFM por metro linear de testada

III - Em relação aos serviços de Conservação da Rede de Esgoto, valor fixo, por tipo de utilização do imóvel, não incidindo sobre terrenos enquadrados na hipótese do disposto no parágrafo 1o. do Art. 5o. e observando-se o seguinte:

Residencial	- 0,1 UPFM
Comercial	- 0,3 UPFM
Prestação de Serviços	- 0,2 UPFM
Industrial	- 0,5 UPFM
Religiosa	- 0,1 UPFM



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 81 - Tratando-se de imóvel com duas ou mais testadas, todas as dotadas de serviços serão consideradas, para efeito de cálculo.

Art. 82 - Tratando-se de terreno com mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal, conforme disposto no ANEXO XV.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 83 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do proprietário do imóvel, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 85 - No caso de parcelamento da Taxa, o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado de celebrar convênio com empresas concessionárias, visando a cobrança de serviços.

SEÇÃO V

PENALIDADES

Art. 87 - O não pagamento das Taxas no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor atualizado, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.
- IV - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDENCIA E CONTRIBUINTES

Art. 88 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização e/ou fiscal do funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - O abate de animais;
- VI - A ocupação de vias e logradouros públicos;
- VII - Espetáculos e congêneres;
- VIII - Atividade econômica ambulante.

Art. 89 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1o. - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2o. - Haverá incidência da Taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, no caso de funcionamento irregular.

Art. 90 - A Taxa de Localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - O ramo da atividade econômica;
- II - A identificação do local, compreendendo:
 - a) tipo e nome do logradouro,
 - b) número (obrigatório) e complemento, se for o caso,
 - c) bairro ou distrito,
 - d) inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;
- III - O número do CGC do contribuinte e do CPF do responsável;
- IV - O número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- V - Nome ou Razão Social;
- VI - Restrições;
- VII - Horário de funcionamento;
- VIII - Tipo da licença concedida;
- IX - No. de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 91 - Será permitido o funcionamento de estabelecimento, fora do horário legal, por período determinado, mediante prévia licença, em conformidade com as Posturas Municipais, nas seguintes modalidades:

- I - Antecipação de horário;
- II - Prorrogação de horário;
- III - Funcionamento em domingos e feriados.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "Caput" deste Artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos nas Posturas Municipais.

Art. 92 - A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela vigilância, controle e fiscalização, exercidos pela Prefeitura Municipal, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1o. - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 2o. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatorios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 93 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer edificações, bem como os muros e o arruamento ou o loteamento de terrenos.

Parágrafo Único - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das respectivas plantas ou projetos, conforme o disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 94 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, somente será permitido mediante licença da Prefeitura, segundo o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A arrecadação da Taxa de que trata este Artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 95 - A Taxa por ocupação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, com a utilização de barracas, quiosques, reboques, traillers, bancas ou quaisquer tipos de veículos.

Parágrafo 1o. - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o disposto nas Posturas Municipais.

Art. 96 - A Taxa de licença para espetáculos e congêneres tem como fato gerador a inspeção e o controle de apresentações públicas, com relação a segurança, higiene e bem estar público, em conformidade com o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A licença será concedida previamente à realização do evento e somente será válida pelo período constante em Alvará.

Art. 97 - A Taxa de licença para o exercício de atividade ambulante tem como fato gerador a fiscalização e a ordenação dos espaços ocupados por ambulantes em vias e logradouros públicos, em relação a higiene, segurança e bem estar públicos, conforme disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A licença será concedida previamente ao exercício da atividade e somente será válida para os locais determinados e pelo período constante em Alvará.

Art. 98 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 99 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante nas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 100 - Em estabelecimento que explore atividades diversas, pelo mesmo contribuinte, em local sem delimitação de espaço físico entre estas, incidirá a Taxa sobre a atividade de maior alíquota, acrescida de 30% (trinta por cento), para cada uma das demais.

Art. 101 - As atividades múltiplas, exercidas por mais de um contribuinte, sem delimitação de espaço, num mesmo estabelecimento, estarão sujeitas ao licenciamento individual e ao pagamento isolado e integral da Taxa, em relação a cada atividade.

Art. 102 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada com seu valor duplicado nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de anúncio de bebidas alcoólicas ou cigarros;
- II - Quando se tratar de anúncio redigido em língua estrangeira.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 103 - A Taxa de Licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, pelos dados existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º. - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou quando se constatar o funcionamento de atividade a ela sujeita, sem prejuízo de demais penalidades e obrigações.

Parágrafo 2º. - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A Taxa de Licença, em todas as modalidades do Art. 104, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 1o. - Poderá ser autorizado o parcelamento da Taxa de Licença, nos termos do Regulamento, quando seu valor for superior a 24 (vinte e quatro) UPFM.

Parágrafo 2o. - A Taxa, quando sujeita ao pagamento anual, poderá ser cobrada proporcionalmente ao restante dos meses do ano em curso, quando se tratar de atividade que tenha seu funcionamento iniciado após 30 de junho.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 105 - São isentos do pagamento de Taxas de Licenças:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artesanato, que não se utilizem de mão de obra de terceiros, tanto na manufatura, quanto na comercialização e que sejam residentes no Município;
- IV - A construção de muros, desde que não sejam de arrimo;
- V - As construções provisórias, destinadas a guarda de material e ferramentas, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - A construção de passeios públicos;
- VII - Pequenos reparos e serviços de limpeza e pintura, no interior ou exterior das edificações, desde que não alterem a construção e dispensem o uso de andaimes;
- VIII - Obras de substituição de telhas, calhas, manilhas, vidros, portas, janelas, caixas d'água, encanamentos, piso, forro, revestimento interno ou externo, peças de sanitários, instalação elétrica, desde que não alterem o projeto original e que não se realizem em imóveis tombados pelo patrimônio artístico, histórico ou cultural;
- IX - As associações de classe, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;
- X - As diversões públicas com entrada gratuita;
- XI - Os anúncios, sonoros ou escritos, relativos a propaganda eleitoral e política, atividade sindical, culto religioso, campanhas de utilidade pública, festividades populares, competições desportivas e atividades das administrações públicas;
- XII - Os ambulantes portadores de deficiência física ou mental.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS ATO DO PODER EXECUTIVO

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 106 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO

Art. 108 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas relativas a estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 109 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente a Comissão Municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

- I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - Forma e prazo de pagamento.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 110 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1o. - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção do valor venal de cada imóvel.

Parágrafo 2o. - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 111 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 112 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, quando se tratar de condomínio, observar-se-á o seguinte:

I - Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos titulares de domínio útil, possuidores ou co-proprietários;

II - Quando pró-diviso, em nome do titular do domínio útil, do possuidor ou proprietário da unidade autônoma.

SEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 113 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, conforme Regulamento.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 114 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 115 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos das autoridades administrativas;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 116 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos normativos, tratados no Art. 115, inciso I, na data da sua publicação;
- II - As decisões, tratadas no Art. 115, inciso II, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após sua publicação;
- III - Os convênios, tratados no Art. 115, inciso IV, nas datas neles previstas.

Art. 117 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade fiscal, em relação à Legislação Tributária, utilizará, sucessivamente, na seguinte ordem:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

Parágrafo 1o. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2o. - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 118 - Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS

Art. 119 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1o. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2o. - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o. - A simples inobservância de obrigação acessória, converte-a em obrigação principal, em relação à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 120 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 121 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 122 - São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação, que constitua fato gerador da obrigação principal;
- II - A pessoa jurídica de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado, adquirente de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuando a exploração deste, sob a mesma razão social ou não, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se à extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, continue a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 123 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades comerciais, civis, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 124 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 125 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 126 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Art. 124.

Art. 127 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 128 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 129 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de imóveis, bem como as taxas pela prestação de serviços e contribuições de melhoria, relativas a estes imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Art. 130 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "De Cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 131 - Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 132 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito do valor, arbitrado pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

TITULO III

DO CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DO LANÇAMENTO

Art. 133 - O Crédito Tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 134 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 135 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 136 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 137 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 138 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 139 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º. - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º. - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou na recusa de seu recebimento.

Art. 140 - O sujeito passivo terá vinte dias, contados do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento ou pagar o tributo devido.

Art. 141 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 142 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 143 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO CAPITULO II

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 144 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 145 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 146 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 147 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 148 - Extinguem o crédito tributários:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 135 e seu Parágrafo Único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do Art. 132;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 149 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado.

Art. 150 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, segundo os índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Os juros de mora incidirão sobre os tributos a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e serão calculados sobre o valor corrigido do débito.

Art. 151 - O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação de pagamento, nas condições estabelecidas através de Decreto.

Art. 152 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1o. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 2o. - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 153 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 1o. - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2o. - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 154 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 153, da data de extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do Art. 153, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 155 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição interrompe-se pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 156 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1o. - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2o. - A não restituição, no prazo definido, implicará em atualização monetária, segundo os índices oficiais de correção, acrescida de juros de 1,0 (um) por cento ao mês ou fração.

Art. 157 - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 158 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido em um por cento ao mês ou fração, em função do juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 159 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, transacionar com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, terminar litígio e extinguir o crédito tributário, resguardados os interesses municipais.

Art. 160 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,5 (meia) UPFM;
- IV - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares de determinadas regiões do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 161 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 162 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º. - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 20. - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.
- II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.
- III - A partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, por cento e oitenta dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 163 - A autoridade municipal, independentemente de cargo, função, vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade municipal, enquadrada nas hipóteses previstas no "caput" deste Artigo, indenizar o Município pelos respectivos valores, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 164 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPITULO IV

DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 165 - Excluem o crédito tributários:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 166 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo e somente será prevista em Lei.

Art. 167 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário, não é extensiva



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

I - As Taxas e a Contribuição de Melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 168 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada região do Município, devido a suas peculiaridades;

II - Em caráter individual, por despacho administrativo, em requerimento no qual o interessado prove preencher os requisitos e cumprir as condições legais previstas para a sua concessão.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2o. - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 169 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, excetuando-se os atos que a Lei qualifica como crime, contravenção ou conluio ou aqueles praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele.

Art. 170 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a - As infrações à legislação, em relação a determinado tributo;

b - As infrações punidas pecuniariamente, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, até determinado montante.

c - À determinadas regiões do território municipal, em função de condições peculiares a estas;

d - Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1o. - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 2o. - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

CAPITULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 171 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 172 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do Trabalho.

Art. 173 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 175 - Para os efeitos da Legislação Tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e feitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 176 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 177 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 178 - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo Único - Excetuem-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 179 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure crime ou contravenção.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 180 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º. - Iniciado o procedimento fiscal, os agentes fazendários terão 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 181 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCESSO FISCAL

Art. 182 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 183 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 184 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos, tratados neste Artigo, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 185 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 186 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 187 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1o. - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2o. - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 188 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 189 - Lavrado o auto, os autuantes terão quarenta e oito horas, improrrogáveis, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 190 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 191 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 192 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 193 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 194 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 195 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito da quantia exigida, se for o caso.

Art. 196 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 197 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 198 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 199 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 201 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 202 - A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1o. - A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2o. - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 203 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 223.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 204 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 205 - O julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II - Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 206 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 207 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 208 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 1o. - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2o. - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 209 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 210 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, superior a 1,0 (uma) UFFM;
- II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 211 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1o. - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2o. - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, até 30 (trinta) dias, contados da ciência de decisão que:

- I - Der provimento a recurso de ofício;
- II - Negar provimento, total ou parcial, a recurso voluntário.

Art. 212 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 213 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação, para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 214 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 215 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos agravantes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

PROCESSO DA CONSULTA

Art. 216 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que antes de ação fiscal e segundo esta Lei e Regulamento.

Art. 217 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com documentação necessária.

Art. 218 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o 30º. (trigésimo) dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 219 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 220 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo da importância, que, se indevida, será restituída em trinta dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 221 - A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 222 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei no. 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora, multas e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

Art. 223 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II, do Título IV, desta Lei.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 224 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 203.

Art. 225 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 226 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 227 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - A origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1o. - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2o. - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3o. - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 228 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 229 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 150, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1o. - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

Parágrafo 2o. - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPITULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 230 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 231 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo, porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 232 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 233 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), que será adotada para o cálculo das Taxas e Penalidades previstas nesta Lei, no Código de Obras Municipal e no Código de Posturas Municipais.

Parágrafo 1o. - O valor da UPFM é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vigentes em 01 de janeiro de 1996.

Parágrafo 2o. - A UPFM será reajustada no dia primeiro de cada mês, a partir de 1o. de janeiro de 1996, de acordo com a variação da inflação medida pelo índice oficial do Governo Federal. -

Parágrafo 3o. - Na ausência do índice tratado no parágrafo anterior, será adotado outro, em sua substituição, desde que aceito pelo Governo Federal.

Art. 234 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 235 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanha.

Art. 236 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

Art. 237 - Esta Lei entra em vigor em 1o. de Janeiro de 1996, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pomba, 30 de dezembro de 1995.
228o. da FUNDAÇÃO e 163o. da EMANCIPAÇÃO


José Augusto Cruz Saraiva
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro próprio no Saguão do Paço Municipal
Prefeito Messias Baia.

Data supra.


GILBERTO DOS SANTOS
Chefe de Gabinete



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo I

Tabela para cobrança de:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Pessoa Física - ISSPF
- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLL

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Cálculo	TLL por ano em UPFM
2000	acupunturista(2)	100	0,5
2001	adestrador de animais(9)	70	0,5
2002	advogado(87)	100	0,5
2003	agente funerário(79)	100	0,5
2004	agente publicitário(84)	100	0,5
2005	agrimensor/topógrafo (88)	100	0,5
2006	afinador de instrumentos musicais(73)	70	0,5
2007	alfaiate/costureiro/modelista(80)	30	0,5
2008	amolador(68)	30	0,5
2009	analista de sistemas(23)	100	0,5
2010	analista financeiro(22/23)	100	0,5
2011	analista técnico(23)	100	0,5
2012	armador(31)	30	0,5
2013	arquiteto(88)	100	0,5
2014	artesão (não sujeito ao ISS)	30	0,5
2015	assistente social(92)	100	0,5
2016	auditor(24)	100	0,5
2017	avaliador(27)	100	0,5
2018	baba/baby sitter(57)	70	0,5
2019	barbeiro(10)	30	0,5
2020	bombeiro eletricista(14)	30	0,5
2021	bombeiro hidráulico(14)	30	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLL por ano em UPFM
2022	bordadeira/crocheteira/tricoteira(80)	30	0,5
2023	borracheiro(70)	30	0,5
2024	cabeleireiro/esteticista/maquiador(10)	30	0,5
2025	calafate(38)	30	0,5
2026	calceteiro(14)	30	0,5
2027	capoteiro/forrador(68)	70	0,5
2028	carpinteiro(31)	30	0,5
2029	carregador(58)	30	0,5
2030	carroceiro/charreteiro(58)	30	0,5
2031	chaveiro(68/73)	30	0,5
2032	cofrador(94)	30	0,5
2033	consert. bicicleta(68)	70	0,5
2034	consert. brinquedos(68)	70	0,5
2035	consert. maq. p/ escritorio(68)	30	0,5
2036	centador(24)	100	0,5
2037	construtor(31)	100	0,5
2038	consultor(21)	100	0,5
2039	corretor assistencia privada(44)	100	0,5
2040	corretor imoveis(49)	100	5,0
2041	corretor cambio/seguros(44)	100	0,5
2042	corretor titulos(45)	100	0,5
2043	datilografo/digitador(28)	70	0,5
2044	decorador(37)	70	0,5
2045	dedetizador(15)	30	0,5
2046	dentista(89)	100	0,5
2047	desenhista(29)	70	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLL por ano em UPFM
2048	desentupidor(15)	70	0,5
2049	desossador(71)	30	0,5
2050	despachante(50)	70	0,5
2051	detetive/investigador(25)	70	0,5
2052	doceira (não tributavel)	30	0,5
2053	dublador(63)	100	0,5
2054	economista(90)	100	0,5
2055	eletricista(68/73/20)	30	0,5
2056	eletricista de automoveis(68)	30	0,5
2057	eletrotecnico(68/73/20)	70	0,5
2058	enfermeiro(4)	70	0,5
2059	engenheiro(88)	100	0,5
2060	engraxate(71) (isento CTM)	30	0,5
2061	escrevente (não sujeito ao ISS)	30	0,5
2062	faxineiro(12)	30	0,5
2063	filmador(64)	70	0,5
2064	fisioterapeuta(1)	100	0,5
2065	fonoaudiologo(4)	100	0,5
2066	fotografo(64)	70	0,5
2067	funileiro(68)	30	0,5
2068	garimpeiro/minerador (não sujeito ao ISS)	70	0,5
2069	grafico(76)	70	0,5
2070	guia turistico(48)	70	0,5
2071	homeopata(1)	100	0,5
2072	instalador acessorios(73)	70	0,5
2073	instalador bens e produtos(73)	70	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLL por ano em UPFM
2074	instalador maq's e equip's(73)	70	0,5
2075	instalador som p/ veiculos(73)	70	0,5
2076	instrutor(39)	70	0,5
2077	interprete(26)	100	0,5
2078	laboratorista analises fisicas(2)	100	0,5
2079	laboratorista analises quimicas(2)	100	0,5
2080	laboratorista solos(2)	70	0,5
2081	laboratorista patologia(2)	100	0,5
2082	lanterneiro(68)	30	0,5
2083	lapidario/curives(68/71)	30	0,5
2084	lavadeira(B1) (isento CTM)	30	0,5
2085	lavador de veiculos(67)	30	0,5
2086	leiloeiro(53)	70	0,5
2087	lustrador/polidor/raspador(72)	30	0,5
2088	manicuro/pedicuro/depilador(10)	30	0,5
2089	marceneiro(68/71/72)	30	0,5
2090	marchand(52)	70	0,5
2091	massagista(11)	70	0,5
2092	mecanico automoveis(68)	30	0,5
2093	mecanico maq's/equip's leves(68)	30	0,5
2094	mecanico maq's/equip's pesados(68)	30	0,5
2095	mecanico tratores(68)	30	0,5
2096	medico(1)	100	0,5
2097	mestre de obras(31)	70	0,5
2098	montador(74)	70	0,5
2099	motorista caminhao(96)	70	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLL por ano em UPFM
2100	motorista taxi(96)	70	0,5
2101	musico(61)	70	0,5
2102	operador de maquinas(31)	70	0,5
2103	curives(68)	70	0,5
2104	padeiro (não tributavel)	30	0,5
2105	pedreiro(31)	30	0,5
2106	perito medico(1)	100	0,5
2107	perito tecnico(25)	100	0,5
2108	pesquisador(23)	100	0,5
2109	pintor artistico/publicitario(85)	70	0,5
2110	pintor edificações(31/33)	30	0,5
2111	pintor veiculos(68/71)	30	0,5
2112	pintor maq's e equip's(68/71)	30	0,5
2113	prof. artes/artesanato(39)	30	0,5
2114	prof. artes marciais(39)	30	0,5
2115	prof. atletismo(39)	30	0,5
2116	prof. auto/moto escola(39)	70	0,5
2117	prof. aviação(39)	70	0,5
2118	prof. computação(39)	70	0,5
2119	prof. corte e costura(39)	70	0,5
2120	prof. dança(39)	70	0,5
2121	prof. datilografia(39)	70	0,5
2122	prof. desenho art/publicitario(39)	70	0,5
2123	prof. desenho tecnico(39)	70	0,5
2124	prof. esportes nauticos(39)	70	0,5
2125	prof. esportes olimpicos(39)	70	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLL por ano em UPFM
2126	prof. etiqueta(39)	70	0,5
2127	prof. ginastica(39)	70	0,5
2128	prof. lingua estrangeira(39)	70	0,5
2129	prof. modelos/manequins(39)	70	0,5
2130	prof. musica(39)	70	0,5
2131	prof. natação(39)	70	0,5
2132	prof. paraquedismo(39)	70	0,5
2133	prof. pilotagem(39)	70	0,5
2134	prof. espec. deficientes fisicos(39)	70	0,5
2135	prof. espec. excepcionais(39)	70	0,5
2136	prof. particular(39)	70	0,5
2137	programador de computador(22)	70	0,5
2138	promotor de eventos(45)	70	0,5
2139	promotor de produtos e marcas(99)	70	0,5
2140	protetico(4)	100	0,5
2141	psicologo(91)	100	0,5
2142	publicitario(84)	100	0,5
2143	recenseador(23)	30	0,5
2144	relojoeiro(68)	30	0,5
2145	representante comercial(99)	70	0,5
2146	restaurador(68)	30	0,5
2147	sapateiro(68)	30	0,5
2148	segurança(57)	30	0,5
2149	seleiro(68/71)	30	0,5
2150	serigrafista(71)	30	0,5
2151	serralheiro(71)	30	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Cálculo	TLL por ano em UPFM
2152	servente de pedreiro(31)	30	0,5
2153	soldador(68)	30	0,5
2154	taxidermista(82)	30	0,5
2155	tec. agrícola(88)	70	0,5
2156	tec. censitário(23)	70	0,5
2157	tec. contabil(24)	70	0,5
2158	tec. edificações(31)	70	0,5
2159	tec. eletrônico(68/71)	70	0,5
2160	tec. estradas(31)	70	0,5
2161	tec. explosivos(31)	70	0,5
2162	tec. mecânico(29)	70	0,5
2163	terapeuta(91)	100	0,5
2164	tintureiro(81)	30	0,5
2165	torneiro mecânico(68)	70	0,5
2166	tradutor(26)	70	0,5
2167	tratorista(94)	30	0,5
2168	vendedor bilhetes de loteria(60)	30	0,5
2169	veterinário(7)	100	0,5
2170	vigia(57)	30	0,5
2171	vitrinista(37)	30	0,5
2172	zootécnico(8)	70	0,5
2173	lavrador	30	0,5
2174	vidraceiro	30	0,5
2175	estofador	30	0,5
2176	avaliador rural	70	0,5
2177	cozinheira/salgadeira	30	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLL por ano em UPFM
2178	vendedor de bar/botequim/barraca	30	0,5
2179	fotocopia/xerox	70	0,5
2180	agenciador de propaganda	70	0,5
2181	leiteiro	30	0,5
2182	domestica	30	0,5
2183	titular de servico da justica	30	0,5
2184	balconista(37)	30	0,5
2186	motorista de kombi	30	0,5
2187	farmaceutico/bioquimico	70	0,5
2199	trabalhador avulso rural	30	0,5
2200	Brigadista	100	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo II

Tabela para cobrança de:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica - ISSPJ
- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLL

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5000	academia de artes marciais(39)	3,0	0,5
5001	academia de boxe(39)	3,0	0,5
5002	academia de dança(39)	3,0	0,5
5003	academia de esportes olímpicos(39)	3,0	0,5
5004	academia de futebol(39)	3,0	0,5
5005	academia de ginástica(39)	3,0	0,5
5006	academia de jazz/aeróbica(39)	3,0	0,5
5007	academia de patinação(39)	3,0	0,5
5008	academia de yoga(39)	3,0	0,5
5009	adestramento/tratamento de animais(9)	3,0	0,5
5010	administração bens/negócios terceiros(42)	3,0	0,5
5011	administração condomínios(42)	3,0	0,5
5012	administração fundos mútuos(43)	3,0	0,5
5013	advocacia(87)	3,0	0,5
5014	aerofotogrametria(30)	3,0	0,5
5015	agência de publicidade(84)	3,0	0,5
5016	agência de turismo(48)	3,0	0,5
5017	agência funerária(79)	3,0	0,5
5018	agência corretagem franquia/faturamento(47)	3,0	0,5
5019	agência corretagem direitos autorais(46)	3,0	0,5
5020	agência corretagem marcas e patentes(51)	3,0	0,5
5021	agência corretagem títulos e valores(45)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5022	agrimensura(88)	3,0	0,5
5023	agronomia(88)	3,0	0,5
5024	alfaiataria/atelier de costura(80)	3,0	0,5
5025	alinha/balanceamento p/ veiculos(48)	3,0	0,5
5026	aluguel de maquinas e equipamentos(78)	3,0	0,5
5027	analise de sistemas(23)	3,0	0,5
5028	analise tecnica(23)	3,0	0,5
5029	armazenamento/deposito/guarda de bens(55)	3,0	0,5
5030	arquitetura(88)	3,0	0,5
5031	assessoria juridica(21)	3,0	0,5
5032	assessoria tecnica(21)	3,0	0,5
5033	assessoria tributaria(21)	3,0	0,5
5034	assist. medica atraves planos de saude(6)	3,0	0,5
5035	assist. social(92)	3,0	0,5
5036	assist. tecnica a bens e produtos(20)	3,0	0,5
5037	auditoria(24)	3,0	0,5
5038	auto eletrica(68)	3,0	0,5
5039	auto/moto escola(39)	3,0	0,5
5040	avaliação de bens(27)	3,0	0,5
5041	bailes(59d)	3,0	0,5
5042	banco(95)	3,0	0,5
5043	banco sangue/leite/pele/semem(3)	3,0	0,5
5044	barbearia(10)	3,0	0,5
5045	beneficiamento de cereais(71)	3,0	0,5
5046	bergario(57)	3,0	0,5
5047	bilhares(59d)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5048	boite(59d)	3,0	0,5
5049	boliche(59d)	3,0	0,5
5050	borracharia(70)	3,0	0,5
5051	buffet(41)	3,0	0,5
5052	bureau processamento de dados	3,0	0,5
5053	caixa economica(95)	3,0	0,5
5054	calculo tecnico/cientifico(29)	3,0	0,5
5055	capotaria(68)	3,0	0,5
5056	carga e descarga(55)	3,0	0,5
5057	carpintaria(31)	3,0	0,5
5058	casa de massagens(11)	3,0	0,5
5059	casa de repouso-SPA(2)	3,0	0,5
5060	casa loterica(60)	3,0	0,5
5061	cinema(59a)	3,0	0,5
5062	circo(59d)	3,0	0,5
5063	clinica de acupuntura(2)	3,0	0,5
5064	clinica homeopatica(2)	3,0	0,5
5065	clinica/hospital veterinario(8)	3,0	0,5
5066	clinica medica(2)	3,0	0,5
5067	clinica odontologica(89)	3,0	0,5
5068	clinica radio/tomo/ultrassonografica(1)	3,0	0,5
5069	cobrança(94)	3,0	0,5
5070	competições de destreza fisica(59f)	3,0	0,5
5071	competições desportivas(59f)	3,0	0,5
5072	confecção de placas e letreiros(71)	3,0	0,5
5073	conserto de bicicletas(68)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5074	conserto de brinquedos(68)	3,0	0,5
5075	conserto de eletrodomesticos(68)	3,0	0,5
5076	conserto de maquinas/equip's em geral(68)	3,0	0,5
5077	conserto de maquinas para escritorio(68)	3,0	0,5
***** Contrução Civil *****			
5078	calçamento de logradouros(33)	3,0	0,5
5079	colocação de cobertura vegetal(31)	3,0	0,5
5080	conservação de ferrovias(33)	3,0	0,5
5081	conservação de rodovias(33)	3,0	0,5
5082	construção de barragens(31)	3,0	0,5
5083	construção de edificações(31)	3,0	0,5
5084	construção de ferrovias(31)	3,0	0,5
5085	construção de pontes/viadutos(31)	3,0	0,5
5086	construção de rodovias(31)	3,0	0,5
5087	contenção de encostas(31)	3,0	0,5
5088	corte e dobra de aço(31)	3,0	0,5
5089	demolições(32)	3,0	0,5
5090	dragagem/limpeza cursos d'agua(31)	3,0	0,5
5091	gabiões(31)	3,0	0,5
5092	geologia e fundações(31)	3,0	0,5
5093	laboratorio de materiais(31)	3,0	0,5
5094	lançamento de concreto(31)	3,0	0,5
5095	pavimentação(31)	3,0	0,5
5096	projetos e consultorias(31)	3,0	0,5
5097	prospecção de recursos minerais(31-34)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5098	protenção(31)	3,0	0,5
5199	recuperação de estruturas(33)	3,0	0,5
5100	reforma de imoveis(33)	3,0	0,5
5101	saneamento basico(31)	3,0	0,5
5102	serviços auxiliares de engenharia(31)	3,0	0,5
5103	terraplanagem/terraplenagem(31)	3,0	0,5

5104	consultoria administrativa(21)	3,0	0,5
5105	consultoria financeira(21)	3,0	0,5
5106	consultoria tecnica(21)	3,0	0,5
5107	consultorio medico(1)	3,0	0,5
5108	consultorio odontologico(89)	3,0	0,5
5109	contabilidade(24)	3,0	0,5
5110	controle ambiental(16)	3,0	0,5
5111	copiadora(75)	3,0	0,5
5112	corretora de imoveis(49)	3,0	0,5
5113	corretagem de seguros(44)	3,0	0,5
5114	corrida de animais(59b)	3,0	0,5
5115	corrida de veiculos motorizados(59f)	3,0	0,5
5116	curso de formação de mão de obra(39)	3,0	0,5
5117	curso de modelo/manequim(39)	3,0	0,5
5118	curso preparatorio(39)	3,0	0,5
5119	curso pre-vestibular(39)	3,0	0,5
5120	danceteria/discoteca(59a)	3,0	0,5
5121	datilografia(28)	3,0	0,5
5122	decoração(37)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5123	desenho artistico/publicitario(85)	3,0	0,5
5124	desenho tecnico(29)	3,0	0,5
5125	desentupidora(14) (15)	3,0	0,5
5126	desinfecção/higienização ambiental(15)	3,0	0,5
5127	despachante(50)	3,0	0,5
5128	distribuição de bens e produtos(99)	3,0	0,5
5129	diversões eletronicas(59e)	3,0	0,5
5130	dublagem(63)	3,0	0,5
5131	emissora de radio (não sujeita ao ISS)	3,0	0,5
5132	emissora de televisão (não sujeita ao ISS)	3,0	0,5
5133	encadernação/emolduramento(77)	3,0	0,5
5134	ensino de 1o. grau(39)	3,0	0,5
5135	ensino de 2o. grau(39)	3,0	0,5
5136	ensino superior(39)	3,0	0,5
5137	escolas de arte/artesanato	3,0	0,5
5138	escola de atletismo(39)	3,0	0,5
5139	escola de aviação(39)	3,0	0,5
5140	escola de computação(39)	3,0	0,5
5141	escola de corte e costura(39)	3,0	0,5
5142	escola de datilografia(39)	3,0	0,5
5143	escola de desenho(39)	3,0	0,5
5144	escola de esportes nautico(39)	3,0	0,5
5145	escola de linguas estrangeiras(39)	3,0	0,5
5146	escola de musica(39)	3,0	0,5
5147	escola de natação(39)	3,0	0,5
5148	escola de paraquedismo(39)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5149	escola de pilotagem(39)	3,0	0,5
5150	escola para deficientes fisicos(39)	3,0	0,5
5151	escola para excepcionais(39)	3,0	0,5
5152	escolta(57)	3,0	0,5
5153	estacionamento(56)	3,0	0,5
5154	estudio cinematografico(64)	3,0	0,5
5155	estudio fonografico(63)	3,0	0,5
5156	estudio fotografico(64)	3,0	0,5
5157	explosões/implosões(31-32)	3,0	0,5
5158	exposições/feiras/amostras/quermesses(40)	3,0	0,5
5159	festivais(59d)	3,0	0,5
5160	fisioterapia(1)	3,0	0,5
5161	florestamento e reflorestamento(35)	3,0	0,5
5162	fonaudiologia(4)	3,0	0,5
5163	fornecimento de mão de obra(83)	3,0	0,5
5164	forrações(68-71)	3,0	0,5
5165	frigorifico(71)	3,0	0,5
5166	frota de taxi(96)	3,0	0,5
5167	galeria de arte(46-52)	3,0	0,5
5168	galvanoplastia(71)	3,0	0,5
5169	grafica(76)	3,0	0,5
5170	hospital(2)	3,0	0,5
5171	hotel(98)	3,0	0,5
5172	iluminação(78)	3,0	0,5
5173	incineração(17)	3,0	0,5
5174	inseminação artificial(3)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5175	instalação de acessórios para veículos	3,0	0,5
5176	instalação de bens e produtos(73)	3,0	0,5
5177	instalação de máquinas/equip's/componentes	3,0	0,5
5178	instalação de som para veículos	3,0	0,5
5179	instituição financeira(95)	3,0	0,5
5180	investigação(25)	3,0	0,5
5181	laboratório de análises(2)	3,0	0,5
5182	lanternagem e pintura de veículos	3,0	0,5
5183	lavação de veículos(71)	3,0	0,5
5184	lavanderia(81)	3,0	0,5
5185	leilões(53)	3,0	0,5
5186	limpeza/conservação de imóveis	3,0	0,5
5187	limpeza pública(14)	3,0	0,5
5188	locadora de audio/video(78)	3,0	0,5
5189	locadora de veículos(78)	3,0	0,5
5190	lustração/polimento de bens moveis	3,0	0,5
5191	malote(58)	3,0	0,5
5192	manicômio(2)	3,0	0,5
5193	manutenção de maq's/equip's/componentes(68)	3,0	0,5
5194	marcenaria(68-71-72)	3,0	0,5
5195	mecânica de veículos(68)	3,0	0,5
5196	microfilmagem(75)	3,0	0,5
5197	montagem industrial(74)	3,0	0,5
5198	motel(98)	3,0	0,5
5199	museu(59d)	3,0	0,5
5200	organização de eventos(65)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5201	curivesaria(68-71)	3,0	0,5
5202	paisagismo(37)	3,0	0,5
5203	parque de diversões(59)	3,0	0,5
5204	pensão(98)	3,0	0,5
5205	pericia medica(1)	3,0	0,5
5206	pericia tecnica(25)	3,0	0,5
5207	pesquisa de opinião publica(23)	3,0	0,5
5208	pesquisa tecnica/cientifica(23-25)	3,0	0,5
5209	pintura de faixas e leitreiros(71)	3,0	0,5
5210	pintura de imoveis(33)	3,0	0,5
5211	posto de serviço para veiculos(68-71-78)	3,0	0,5
5212	processamento de dados(23)	3,0	0,5
5213	promoção evento art/cult/social(59d-69)	3,0	0,5
5214	psicologia(91)	3,0	0,5
5215	recrut/trein/seleção de mão de obra(83)	3,0	0,5
5216	reforma de maq's/equip's/componentes(68)	3,0	0,5
5217	relações publicas(93)	3,0	0,5
5218	relojoaria de consertos(68)	3,0	0,5
5219	representação comercial(99)	3,0	0,5
5220	retifica de motores(69)	3,0	0,5
5221	retifica de-pneus(70)	3,0	0,5
5222	salão de beleza/estetica e depilação(10)	3,0	0,5
5223	sanatorio(2)	3,0	0,5
5224	saneamento ambiental(19)	3,0	0,5
5225	sapataria de conserto(68)	3,0	0,5
5226	segurança e vigilancia(57)	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5227	salaria de reforma/conserto(68-71)	3,0	0,5
5228	serigrafia(71)	3,0	0,5
5229	serviço auxiliar portuario/aeroportuario(86)	3,0	0,5
5230	shows(59d)	-	3,0
5231	sinalização de transito(31)	3,0	0,5
5232	socorro de veiculos(78)	3,0	0,5
5233	sonorização(61)	3,0	0,5
5234	taxidermia(82)	3,0	0,5
5235	teatro(59a)	3,0	0,5
5236	telefonica(97)	3,0	0,5
5237	tinturaria(81)	3,0	0,5
5238	topografia(30)	3,0	0,5
5239	tradução e interpretação(26)	3,0	0,5
5240	transp. coletivo passageiros/turismo(96)	3,0	0,5
5241	transporte de cargas(96)	3,0	0,5
5242	transporte/remoção acidentados/doentes(96)	3,0	0,5
5243	urbanismo(21)	3,0	0,5
5244	vedação/impermeabilização(38-71)	3,0	0,5
5245	veterinaria/zootecnia(7)	3,0	0,5
5246	vitrinismo(37)	3,0	0,5
5247	oficina mecanica	3,0	0,5
5248	servicos de publicidade	3,0	0,5
5249	servicos de eletricidade e telecomunicacao	3,0	0,5
5250	oficina de reforma de estofados	3,0	0,5
5251	deposito fechado	3,0	0,5
5252	servicos graficos	3,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLL/ano valor em UPFM
5253	transporte coletivo de passageiros e turismo	3,0	0,5
5254	ministrar o evangelio	3,0	0,5
5255	loteria esportiva	3,0	0,5
5256	tipografia	3,0	0,5
5257	serralheria	3,0	0,5
5258	entidade de classe sindical	3,0	0,5
5259	intermediario de c/v minerio de ferro	3,0	0,5
5260	associacao de assistencia social	3,0	0,5
5261	trensinho da alegria	3,0	0,5
5262	desenvolvimento de software	30,0	0,5
5263	engenheiro civil	100,0	0,5
5264	tecnico em eletronica	70,0	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo III

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLL

Estabelecimento Industrial

PP/Pequeno porte MP/Médio porte GP/Grande porte QP/Qualquer porte

Cod.	Atividade	TLL/ano em UPFM			
		PP	MP	GP	QP
1000	Britadeira	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1001	Cerâmica	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1002	Fabrica de Cal	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1003	Fabrica de Cimento	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1004	Fabrica de Gelo	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1005	Ind Alimenticia	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1006	Ind Automobilstica	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1007	Ind da Bebida	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1008	Ind da Borracha	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1009	Ind da Madeira	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1010	Ind de Benef de Min não metálicos	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1011	Ind de Brinquedos	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1012	Ind de Couros e Peles	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1013	Ind de Eletrodomesticos	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1014	Ind de Equipamentos Profissionais	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1015	Ind de Material de Limpeza	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1016	Ind de Pre-Moldados de Concreto	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1017	Ind do Fumo	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1018	Ind do Mobiliario	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1019	Ind do Papel	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0
1020	Ind do Transporte	1.000.000	2.000.000	3.000.000	1,0



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod. Atividade

PP

MP

GP

GP

1021 Ind do Vestuario

1,0

1022 Ind do Vidro

1,0

1023 Ind Editorial e Grafica

1,0

1024 Ind Eletro-Eletronica e Comunicaçao

1,0

1025 Ind Extrativa

1,0

1026 Ind Farmaceutica

1,0

1027 Ind Mecanica

1,0

1028 Ind Metalurgica

1,0

1029 Ind Plastica

1,0

1030 Ind Quimica

1,0

1031 Ind Siderurgica

1,0

1032 Ind Textil

1,0

1033 Ind Veterinaria

1,0

1034 Olaria

1,0

1035 Serralheria

1,0

1036 Usina de Alcool

1,0

1037 Usina de Asfalto

1,0

1038 Usina de Concreto

1,0

1039 indus. e com. de racao balanc.

1,0

1040 Usina de benef. de prod. veterinario

1,0

1041 Usina de geracao de energia

1,0

1042 industria de doce

1,0

1043 industria de laticinios

1,0

1044 industria de muros de cimento

1,0

1055 industria apar marmore/granito

1,0

1056 industria de palito para churrasco

1,0

1057 industria de gaiolas

1,0



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod. Atividade	PP	MP	GP	QP
1058 industria de aves	0000-0000	0000-0000	0000-0000	1,00
1059 faccao/industrializacao	0000-0000	0000-0000	0000-0000	1,00
1060 industria de aguardente	0000-0000	0000-0000	0000-0000	1,00
1061 industria de esquadrias de madeira	0000-0000	0000-0000	0000-0000	1,00
1062 industria de toldos de lona	0000-0000	0000-0000	0000-0000	1,00
1063 industria de produtos do milho	0000-0000	0000-0000	0000-0000	1,00



Prefeitura de RIO POMBO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo IV

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLL

Comércio Atacadista de:

Cod.	Descrição	TLL/ano em UPFM
3000	acessorios do vestuario	0,5
3001	açucar	0,5
3002	adubos e fertilizantes	0,5
3003	agua mineral	0,5
3004	animais vivos	0,5
3005	aparelhos/componentes aviação	0,5
3006	aparelhos/componentes comunicação	0,5
3007	aparelhos/componentes informatica	0,5
3008	aparelhos/componentes navegação	0,5
3009	aparelhos de medida	0,5
3010	aparelhos/componentes ind automobilistica	0,5
3011	aparelhos/componentes ind motociclistica	0,5
3012	aparelhos/componentes transp ferroviario	0,5
3013	aparelhos/componentes transp rodoviario	0,5
3014	artefatos de plastico	0,5
3015	artigos de bijouteria	0,5
3016	artigos joalheria e ourivesaria	0,5
3017	artigos pirgtecnicos	0,5
3018	asfalto	0,5
3019	aves e derivados	0,5
3020	aviamentos	0,5
3021	balas/doces/bombons e congeneres	0,5
3022	baralhos	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Comércio Atacadista de:

Cod.	Descrição	TLL/ano em UPFM
3023	bebidas (exceto cervejas e refrigerantes)	0,5
3024	biscoitos	0,5
3025	borracha e artefatos de borracha	0,5
3026	brinquedos	0,5
3027	café	0,5
3028	calçados	0,5
3029	carnes e derivados	0,5
3030	carvão mineral/vegetal	0,5
3031	cera/parafina/vaselina	0,5
3032	cereais e derivados	0,5
3033	cervejas e refrigerantes	0,5
3034	combustíveis e lubrificantes	0,5
3035	confeitos	0,5
3036	conservas alimentícias	0,5
3037	couros e peles	0,5
3038	desinfetantes/inseticidas/fungicidas/germicidas	0,5
3039	eletrodomésticos	0,5
3040	equipamentos/componentes distribuição de energia	0,5
3041	especiarias e condimentos	0,5
3042	farinha de trigo	0,5
3043	fermentos	0,5
3044	ferramentas para artes e ofícios	0,5
3045	fibras têxteis	0,5
3046	formulários contínuos	0,5
3047	frutas	0,5
3048	fumo/cigarro/charuto/cigarilha	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Comércio Atacadista de:

Cod.	Descrição	TLL/ano em UPFM
3049	impermeabilizantes e secantes	0,5
3050	instrumentos musicais	0,5
3051	laminados de plástico	0,5
3052	lampadas	0,5
3053	legumes	0,5
3054	leite e derivados	0,5
3055	livros e manuais	0,5
3056	louças e ferragens	0,5
3057	materiais e artefatos de madeira	0,5
3058	maquinas e equipamentos p/ agropecuaria	0,5
3059	maquinas e equipamentos p/ construção civil	0,5
3060	maquinas e equipamentos p/ escritorios	0,5
3061	maquinas e equipamentos p/ instalação comercial	0,5
3062	maquinas e equipamentos p/ instalação industrial	0,5
3063	maquinas e equipamentos p/ uso domestico	0,5
3064	maquinas e equipamentos p/ uso pessoal	0,5
3065	massas	0,5
3066	material de caça/pesca/camping	0,5
3067	materiais esportivos	0,5
3068	materiais foto/cinematograficos	0,5
3069	materiais medico/odontologicos	0,5
3070	materiais oticos	0,5
3071	materiais p/ jogos esportivos	0,5
3072	material de desenho	0,5
3073	material de escritorio	0,5
3074	material didatico	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Comércio Atacadista de:

Cod.	Descrição	TLL/ano em UPFM
3075	mel e derivados	0,5
3076	minerios e metais	0,5
3077	moveis	0,5
3078	oleos vegetais	0,5
3079	pães	0,5
3080	palha e esponja de aço	0,5
3081	papel e artefatos de papel	0,5
3082	pedras preciosas e semipreciosas	0,5
3083	peixes e derivados	0,5
3084	perfumes e cosmeticos	0,5
3085	pneus, camaras e reparos	0,5
3086	polvora, munição e explosivos	0,5
3087	produtos/elementos quimicos inorganicos	0,5
3088	produtos/elementos quimicos organicos	0,5
3089	produtos farmaceuticos	0,5
3090	produtos fiação e tecelagem	0,5
3091	produtos importados	0,5
3092	produtos origem animal (não alimentos)	0,5
3093	produtos origem vegetal (não alimentos)	0,5
3094	produtos para pastelaria/confeitaria	0,5
3095	produtos veterinarios	0,5
3096	resinas sinteticas	0,5
3097	roupas e agasalhos	0,5
3098	sabões e detergentes	0,5
3099	sal	0,5
3100	sorvetes e picoles	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Comércio Atacadista de:

Cod.	Descrição	TLL/ano em UPFM
3101	sucata e artigos usados	0,5
3102	sucos artificiais	0,5
3103	sucos naturais	0,5
3104	tintas, esmaltes, vernizes	0,5
3105	tubos e conexões	0,5
3106	velas	0,5
3107	vidros e cristais	0,5
3108	vinagre	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo V

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLL

PP/Pequeno porte MP/Médio porte GP/Grande porte QP/Qualquer porte

Cod.	Atividade	TLL/ano em UPFM			
		PP	MP	GP	QP
3109	aquegue				0,5
3110	armarinho				0,5
3111	armazem				0,5
3112	auto eletrica				0,5
3113	banca de jornais e revistas				0,5
3114	bar				0,5
3115	bazar				0,5
3116	bomboniere				0,5
3117	boutique				0,5
3118	cafe				0,5
3119	caldo de cana				0,5
3120	cervejaria				0,5
3121	com adubos/fertilizantes/sementes				0,5
3122	com animais vivos				0,5
3123	com armas e munições				0,5
3124	com artesanato				0,5
3125	com artigos agropecuarios				0,5
3126	com artigos de caça/pesca/camping				0,5
3127	com artigos de umbanda				0,5
3128	com artigos esportivos				0,5
3129	com artigos pirotecnicos				0,5
3130	com artigos usados				0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod.	Atividade	TLL/ano em		UPFM	QP
		PP	MP		
3131	com aves abatidas				0,5
3132	com aviamentos				0,5
3133	com bijouterias				0,5
3134	com borracha e artefatos				0,5
3135	com brinquedos				0,5
3136	com comida congelada				0,5
3137	com confecções				0,5
3138	com confecções e calçados				0,5
3139	com couros e peles				0,5
3140	com desinfet/insetic/fung/germicidas				0,5
3141	com discos, fitas K7 e CD's				0,5
3142	com doces, balas e congeneres				0,5
3143	com derivados de leite e frios				0,5
3144	com eletrodomesticos				0,5
3145	com equip's/insumos medico/odonto				0,5
3146	com equip's/insumos cine/foto				0,5
3147	com explosivos				0,5
3148	com ferragens				0,5
3149	com ferramentas/aparelhos de medida				0,5
3150	com ferro e aço				0,5
3151	com formularios continuos				0,5
3152	com gelo				0,5
3153	com hortifrutigranjeiros				0,5
3154	com impermeabilizantes e secantes				0,5
3155	com instrumentos musicais				0,5
3156	com jornais e revistas				0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod.	Atividade	TLL/ano em UFGM			
		FP	MP	GP	QP
3157	com louças e ferragens				0,5
3158	com lubrificantes				0,5
3159	com maq's/equip's agrícolas				0,5
3160	com maq's/materiais p/ escritorio				0,5
3161	com maq's/materiais p/ informatica				0,5
3162	com materiais de construção				0,5
3163	com materiais eletricos				0,5
3164	com materiais p/ desenho				0,5
3165	com moveis e eletrodomesticos				0,5
3166	com ouro				0,5
3167	com papel e papelão				0,5
3168	com peças e acessórios p/ maquinas				0,5
3169	com peças e acessórios p/ veiculos				0,5
3170	com pedras preciosas/semipreciosas				0,5
3171	com pneus, camaras e reparos				0,5
3172	com produtos naturais				0,5
3173	com produtos quimicos				0,5
3174	com produtos veterinarios				0,5
3175	com rações p/ animais				0,5
3176	com sementes				0,5
3177	com sucata				0,5
3178	com tecidos e fios				0,5
3179	com tinta/verniz/esmalte/solvente				0,5
3180	com tratores/peças/implementos				0,5
3181	com veiculos				0,5
3182	com veiculos de carga				0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod.	Atividade	TLL/ano em UPFM			
		PP	MP	GP	QP
3183	com veiculos importados				0,5
3184	com vidros e cristais				0,5
3185	confeitaria				0,5
3186	cooperativa				0,5
3187	drogaria/farmacia				0,5
3188	drogaria/perfumaria				0,5
3189	emporio				0,5
3190	farmacia				0,5
3191	ferro velho				0,5
3192	floricultura				0,5
3193	guiche para venda de passagens				0,5
3194	importadora (exceto de veiculos)				0,5
3195	joalheria/relojoaria				0,5
3196	lanchonete				0,5
3197	livraria				0,5
3198	livraria/papelaria				0,5
3199	loja de decorações				0,5
3200	loja de departamentos				0,5
3201	loja de presentes				0,5
3202	loja de utilidades domesticas				0,5
3203	madeireira				0,5
3204	magazine				0,5
3205	mercado				0,5
3206	mercearia				0,5
3207	mobiliadora				0,5
3208	otica				0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod.	Atividade	TLL/ano em UPFM			
		PP	MP	GP	QP
3209	padaria				0,5
3210	papelaria				0,5
3211	peixaria				0,5
3212	perfumaria				0,5
3213	petisqueira				0,5
3214	pizzaria				0,5
3215	posto venda combust/lubrificantes				0,5
3216	posto venda de gas				0,5
3217	pronta entrega				0,5
3218	restaurante				0,5
3219	restaurante naturalista				0,5
3220	sanduicheria				0,5
3221	sapataria				0,5
3222	sebo				0,5
3223	sorveteria				0,5
3224	supermercado				0,5
3225	tabacaria				0,5
3226	taberna				0,5
3227	tapeçaria				0,5
3228	representante comercial				0,5
3229	churrascaria				0,5
3230	comercio varegista de pecas de moto				0,5
3231	comercio de vitaminas				0,5
3232	comercio de fumo				0,5
3233	comercio de material fotografico				0,5
3234	comercio varegista de produtos de higiene e limpeza				0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Cod.	Atividade	TLL/ano em UPFM			
		PP	MP	GP	QP
3235	comercio de bicicletas e peças				0,5
3236	comercio de esquadrias de madeira				0,5
3237	comercio de produtos alimenticios				0,5
3238	comercio de cereais empacotados para empresas				0,5
3239	comercio de produtos agropecuarios				0,5
3240	botequim				0,5
3241	serralheria				0,5
3242	comercio varejista de pedras				0,5
3243	comercio varejista de artigos de laticinios				0,5
3244	com. VAR de artigos do Vestuário				0,5
3245	com. VAR de Equipamentos e comp. eletronicos				0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo VI

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

1 - Antecipação de Horário:

1.1 - De segunda-feira a sexta-feira:

1.1.1 - Licença requerida ao dia: 0,02 UPFM, por hora, ao dia.

1.1.2 - Licença requerida ao ano: 0,2 UPFM, por hora, ao ano.

1.2 - Aos sábados:

1.2.1 - Licença requerida ao dia: 0,04 UPFM, por hora, ao dia.

1.2.2 - Licença requerida ao ano: 0,4 UPFM, por hora, ao ano.

1.3 - Aos domingos, feriados e dias santificados:

1.3.1 - Licença requerida ao dia: 0,04 UPFM, por hora, ao dia.

1.3.2 - Licença requerida ao ano: 0,4 UPFM, por hora, ao ano.

2 - Prorrogação de Horário

2.1 - De segunda-feira a sexta-feira:

2.1.1 - Licença requerida ao dia: 0,02 UPFM, por hora, ao dia.

2.1.2 - Licença requerida ao ano: 0,2 UPFM, por hora, ao ano.

2.2 - Aos sábados:

2.2.1 - Licença requerida ao dia: 0,04 UPFM, por hora, ao dia.

2.2.2 - Licença requerida ao ano: 0,4 UPFM, por hora, ao ano.

2.3 - Aos domingos, feriados e dias santificados:

2.3.1 - Licença requerida ao dia: 0,04 UPFM, por hora, ao dia.

2.3.2 - Licença requerida ao ano: 0,4 UPFM, por hora, ao ano.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo VII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade

	em UPFM, ao		
	dia	mês	ano
1 - Publicidade escrita:			
1.1 - Afixada em estabelecimentos, em sua parte interna, por anúncio:	0,02	0,50	3,00
1.2 - Afixada em estabelecimentos, em sua parte externa, por anúncio:	0,02	0,50	3,00
1.3 - Afixada na parte interna ou externa de veículo de uso público, que não tenha a publicidade como ramo de negócio, por anúncio:	0,01	0,30	1,00
1.4 - Localizada em terrenos, campos, ginásios e estádios desportivos, clubes e similares, ou quaisquer locais públicos, desde que avistada de logradouro público, por anúncio:	0,02	0,50	3,00
1.5 - Veiculada com auxílio de aeronaves, por anúncio:	0,02	0,50	3,00
2 - Publicidade sonora:			
2.1 - Fixa:	0,01	0,30	1,00
2.2 - Móvel:	0,01	0,30	1,00
3 - Publicidade em cinemas e teatros:	0,02	0,50	3,00



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo VIII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Execução de Obras

1 - Licenciamento Inicial:	em UPFM
1.1 - Construção (exceto galpão e telheiro), por m2	0,002
1.2 - Acréscimo (exceto galpão e telheiro), por m2	0,001
1.3 - Construção e acréscimo em galpão e telheiro, por m2	0,001
1.4 - Demolição, por m2	0,001
1.5 - Reforma, não isenta de licenciamento, por m2	0,001
1.6 - Arruamento particular, por metro linear	0,010
1.7 - Loteamento, desmembramento e remembramento, por m2	0,0005
2 - Revalidação de Licença para obra licenciada e não iniciada:	
2.1 - Construção (exceto galpão e telheiro), por m2	0,001
2.2 - Acréscimo (exceto galpão e telheiro), por m2	0,0005
2.3 - Construção e acréscimo em galpão e telheiro, por m2	0,0005
2.4 - Demolição, por m2	0,0005
2.5 - Reforma, não isenta de licenciamento, por m2	0,0005
2.6 - Arruamento particular, por metro linear	0,005
2.7 - Loteamento, desmembramento e remembramento, por m2	0,0005
3 - Revalidação de Licença para obra iniciada, não concluída no prazo:	
3.1 - Construção (exceto galpão e telheiro), por m2	0,001
3.2 - Acréscimo (exceto galpão e telheiro), por m2	0,0005
3.3 - Construção e acréscimo em galpão e telheiro, por m2	0,0005
3.4 - Demolição, por m2	0,0005
3.5 - Reforma, não isenta de licenciamento, por m2	0,0005
3.6 - Arruamento particular, por metro linear	0,005
3.7 - Loteamento, desmembramento e remembramento, por m2	0,0005



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO
Anexo IX

Tabela para cobrança da
Taxa de Licença para Abate de Animais

ipo de animal	valor em UPFM
a - bovino ou vacum	0,15
b - suíno	0,10
c - ovino	0,10
d - caprino	0,10
e - equino	0,25
f - aves	0,001
g - outros	0,001



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo X

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Tipo de ocupação	valor em UPFM		
	ao dia	ao mes	ao ano
a - barraca	0,05	0,15	0,5
b - trailler ou reboque	0,05	0,15	0,5
c - quiosque	0,05	0,15	0,5
d - banca	0,05	0,15	0,5
e - automóvel	0,05	0,15	0,5
f - utilitário	0,05	0,15	0,5
g - caminhão ou ônibus	0,05	0,15	0,5
h - carroça ou charrete	0,05	0,15	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo XI

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres

Tipo de Espetáculo	valor em UPFM	
	ao dia	ao mes
a - baile	0,2	1,0
b - circo	0,2	1,0
c - competição de destreza física	0,2	1,0
d - competição desportiva	0,2	-----
e - corrida de animais	0,2	-----
f - corrida de veículos motorizados	0,2	-----
g - exposição/feira/amostra/quermesse	0,2	1,0
h - festival	0,2	1,0
i - leilão	1,0	-----
j - parque de diversão	0,2	1,0
k - show	0,5	-----
l - qualquer outro não especificado	0,5	1,0



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo XII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Ambulantes

Tipo de Ambulante	valor em UPFM		
	ao dia	ao mes	ao ano
a - carregador	0,01	0,1	0,5
b - vendedor de alimentos "in natura"	0,01	0,1	0,5
c - vendedor de alimentos industrializados	0,01	0,1	0,5
d - vendedor (não alimentos)	0,01	0,1	0,5
e - prestadores de serviço	0,01	0,1	0,5
f - artistas	0,01	0,1	0,5



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo XIII

Tabelas de Valores de Construção

Tabela I
Valores de m² de construção por tipo

Tipo	Valor
casa	VALOR MAXIMO PARA TODOS OS
apartamento	TIPOS = R\$ 600,00
loja	
sala	
galpão	
telheiro	
barracão	
especial	

Tabela II
Fatores corretivos das construções

item	Fator Corretivo
ALINHAMENTO (ALI)	
alinhada	0,80
recuada	1,00
LOCALIZAÇÃO (LOC)	
frente	1,00
fundos	0,70
super frente	1,00
super fundo	0,80
sub-solo	0,75
galeria	1,10
POSICAO (POS)	
isolada	1,00
conjugada	0,90
geminada	0,80
superposta	0,80



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Anexo XIII

Tabela III

Tabela de pontos por tipo de construção

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	TIPO DE CONSTRUÇÃO							
	CASA	APTO	LOJA	SALA	GALPAO	TELH	BARR	ESPEC.
ESTRUTURA								
alvenaria	14	18	15	15	05	09	06	11
madeira	04	02	01	01	01	05	01	02
metálica	15	17	15	15	09	13	10	17
concreto	17	21	19	19	13	12	16	21
COBERTURA								
precária/rinco	02	00	00	00	00	06	02	00
telha amia/com	06	03	03	03	10	14	10	07
laje	05	02	02	02	06	10	06	05
telha colonial	10	04	04	04	15	19	15	09
especial	10	06	06	06	20	25	20	12
PAREDE								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
alvenaria	08	10	07	07	07	00	08	04
madeira	05	07	05	04	05	00	06	02
taipa	02	00	01	01	02	00	03	01
especial	11	15	10	10	11	00	11	06
FORRO								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
madeira/esteir	04	03	07	07	02	02	02	05
gesso/estruque	12	10	12	12	07	15	09	15
laje	05	07	09	09	05	10	05	12
especial	10	05	07	07	05	05	03	08
REV. EXTERNO								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
reboco	05	01	07	07	01	00	01	02
calafção	09	14	16	16	06	00	02	07
pintura	14	15	17	17	07	00	04	08
cerâmica	14	16	18	18	08	00	12	10
pedra a vista	14	16	18	18	10	00	14	14
madeira	12	07	11	05	08	00	06	12
madeira luxo	18	18	20	20	12	00	10	16
especial	19	19	21	21	16	00	18	19
INST. SANITARIA								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
externa	02	00	01	01	02	02	03	01
interna simpl.	05	07	05	04	05	05	06	02
interna luxo	08	10	07	07	07	09	08	04
mais de uma	11	15	10	10	11	13	11	06



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo XIII

Tabela III

Tabela de pontos por tipo de construção

(continuação)

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	TIPO DE CONSTRUÇÃO							
	CASA	APTO	LOJA	SALA	GALPAO	TELH	BARR	ESPEC.
INST. ELETRICA								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
aparente	03	03	03	03	03	10	03	03
embutida	08	08	08	08	09	18	07	08
PISO								
terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
cimento/tijolo	02	04	02	02	05	08	02	03
cerâmica	06	08	06	06	07	12	05	05
carpete	10	12	10	10	05	10	03	04
mat. plástico	08	10	08	08	11	16	09	07
taco	10	14	10	10	09	14	07	06
tábuas	05	16	05	14	13	18	10	08
especial	15	17	15	15	18	24	13	10
CONSERVAÇÃO								
ótimo	38	34	39	39	36	34	36	39
bom	27	25	27	27	27	25	27	27
regular	18	16	18	18	18	16	18	18
péssimo	08	08	08	08	08	08	08	08
GARAGEM								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
separado	10	10	10	10	10	10	10	10
integrado	20	20	20	20	20	20	20	20
PISCINA								
sim	30	30	30	30	30	30	30	30
nao	00	00	00	00	00	00	00	00



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo XIV

Tabelas de Valores de Terrenos

Tabela I
Fatores corretivos de terrenos

SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
uma frente	plano	alagado
mais de 1 frente	lactive	inundavel
encravado	declive	rochoso
gleba	irregular	arenoso
		normal
		comb. dos dem

Tabela II
Fator corretivo de gleba

- até 1.500m ²	tributação norma
- de 1.501m ² a 2.000m ²	5% de redução
- de 2.001m ² a 3.000m ²	10% de redução
- acima de 3.001m ²	15% de redução



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO
Anexo XV

Frações Ideais

Fração Ideal de Terreno

Fiter = Fração ideal de terreno

$$\text{Fiter} = \frac{\text{At} \times \text{Ac}}{\text{Atc}} \quad \text{onde:}$$

At = Área do terreno

Ac = Área construída da unidade

Atc = Área total construída

Fração Ideal de Testada

Fites = Fração ideal de testada

$$\text{Fites} = \frac{\text{Te} \times \text{Ac}}{\text{Atc}} \quad \text{onde:}$$

Te = Testada total do imóvel

Ac = Área construída da unidade

Atc = Área total construída



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO Anexo XVI

Tabela de Valores de metro quadrado de terreno por localização

codigo | seção | tipo/nome do logradouro | valor em R\$

VALOR MAXIMO PARA TODO O MUNICIPIO = R\$ 50,00



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO No. 777/96.

DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a Lei Municipal No. 970 de
30 de dezembro de 1995.
(Código Tributário Municipal)

O Prefeito Municipal de Rio Pomba, no uso de suas atribuições legais e
como autoriza a Lei No. 970 de 30 de dezembro de 1995.

Decreta :

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Este Decreto disciplina a aplicação do Código tributário Municipal.

Art. 2o. - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3o. - Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

Parágrafo 1o. - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício ou se aplique as sanções cabíveis.

TITULO II

DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 4o. - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula :



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

$$Vvi = Vvt + Vve$$

onde

Vvi = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificação

Art. 5o. - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

- I - Valor venal do terreno aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula :

$$Vvt = Vgm2t \times at \times pe \times to \times si$$

onde

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno

at = área do terreno

pe = fator corretivo da pedologia/solo

to = fator corretivo da topografia/perfil

si = fator corretivo da situação do terreno.

- II - O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula :

$$Vve = Vm2e \times ac \times \frac{CAT}{100} \times pos \times sit \times ali$$

onde

Vm2e = valor do metro quadrado por tipo de edificação

ac = área construída

CAT = percentual indicativo da categoria da construção

100

pos = posição do prédio

loc = localização da unidade construída

ali = alinhamento da construção.

Parágrafo 1o. - O valor genérico do metro quadrado do terreno (Vgm2t) e os fatores corretivos da situação (si), pedologia/solo (pe) e topografia/perfil (to) do terreno serão obtidos através da Tabela de Valores de Terrenos, constante do Anexo XIV do Código tributário Municipal.

Parágrafo 2o. - O valor do metro quadrado por tipo das edificações (Vm2e) e os fatores corretivos da Categoria (CAT), posição do prédio (pos), da localização da unidade construída (loc) e do alinhamento (ali) das construções serão obtidos através da Tabela de Valores de Construção, constante do Anexo XIII do Código Tributário Municipal.

Art. 6o. - Quando, num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela seguinte fórmula :

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total da Edificação}}$$



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 7o. - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 8o. - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo, seus elementos constitutivos.

Art. 9o. - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte, será lançado e arrecadado em 3 (três) parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.

Parágrafo Único - As datas de vencimento de cada uma das parcelas referidas no CAPUT deste artigo são as seguintes :

COTA ÚNICA = no dia 12 de fevereiro de 1996.

ou

- 1a. Parcela = no dia 12 de fevereiro de 1996
- 2a. Parcela = no dia 12 de março de 1996
- 3a. Parcela = no dia 12 de abril de 1996

Art. 10o. - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais :

- I - Quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única;

Art. 11 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivo o lançamento ou suas alterações mediante edital publicado na forma prevista na lei orgânica dos Municípios.

Art. 12 - Notificado o contribuinte por quaisquer meios legais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 13 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 14 - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 15 - Anualmente serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis.

Art. 16 - Na impossibilidade de obtenção dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado com base exclusivamente nos valores de mercado conhecidos, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 18 - Considera-se trabalhador avulso aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia e por estas razões não está sujeito ao pagamento do ISS.

Art. 19 - O formulário da inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- A - Nome ou Razão social;
- B - Endereço Tributário;
- C - Atividades exercidas para efeito de lançamento do ISS;
- D - Informações para lançamento das taxas devidas pelo exercício do Poder de Polícia Municipal;
- E - Número da Inscrição Cadastral.

Parágrafo Único - Em caso de cessação da atividade, deverá o contribuinte ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, requerer a baixa de sua Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 20 - Deverão ser utilizados e exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

- II - Livro Caixa, que especifica a origem e a natureza das receitas;
- III - Notas Fiscais de prestação de serviços, com numeração consecutiva, em que conste a razão social da empresa, seu endereço, no. da inscrição cadastral, data de emissão, a especificação e o valor dos serviços prestados.

Parágrafo Único - A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupom de máquina registradora, no caso de serviços prestados a pessoa física.

Art. 21 - Os livros e documentos fiscais definidos no artigo anterior terão seus modelos determinados por ato do Executivo e serão, a requerimento do contribuinte, previamente submetidos à aprovação e autenticação da autoridade fiscal competente.

Art. 22 - Os documentos já em uso poderão ser aprovados pela autoridade competente, desde que contenham os requisitos mínimos exigidos na forma da lei.

Parágrafo Único - Esgotado o estoque desses documentos, as novas impressões serão feitas de acordo com o modelo oficial.

Art. 23 - Os livros terão termos de abertura e encerramento e suas folhas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pela autoridade quando de sua autenticação.

Art. 24 - As notas fiscais serão numeradas sequencialmente a partir de 001 e impressas em duas vias, no mínimo, a primeira para o usuário e a outra presa no talão à disposição do fisco.

Art. 25 - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública, para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Art. 26 - Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte e/ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Art. 27 - Os livros e documentos fiscais somente poderão ser retirados do estabelecimento por exigência do fisco, mediante lavratura do termo de apreensão e para escrituração contábil externa previamente comunicada, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, a documentação somente permanecerá fora do estabelecimento ou domicílio pelo período máximo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO II

CALCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 28 - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestação de serviços do Código Tributário Municipal ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a calcular e recolher o imposto devido em cada mês até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo :

- A - No primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;
- B - Nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício correspondente, sendo que para o exercício de 1996 este prazo fica prorrogado até o dia 30 (trinta) de março.

Art. 30 - Será feita revisão dos valores e reajustadas as parcelas do imposto relativo a contribuintes enquadrados no regime de estimativa, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 31 - No caso de arbitramento do preço dos serviços, a administração levará em consideração, sempre que possível, o movimento econômico do sujeito passivo no exercício anterior e/ou os preços correntes no mercado.

Art. 32 - O arbitramento para apuração do preço do serviço de que trata o Código Tributário será efetuado por uma comissão da Prefeitura, designada especialmente para cada caso pelo chefe do órgão fazendário municipal.

Art. 33 - A empresa contratante de serviços de terceiros fica obrigada a reter, nos casos previstos nos itens I, II e III do artigo 25 do Código Tributário, no ato do pagamento, a importância correspondente ao valor do imposto devido na operação.

Parágrafo Primeiro - Dessa retenção a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda o valor do imposto retido.

Parágrafo Segundo - A declaração referida no parágrafo primeiro terá, para o prestador de serviço, valor de comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo, porém, em razão disto, das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Terceiro - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, englobadamente, em um único DAM acompanhado de relação contendo os nomes e domicílios dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o valor do imposto retido de cada um, sob pena de se sujeitar às penalidades da lei.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Quarto - As disposições deste artigo se aplicam, de igual modo e no que couberem, às retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obra e empreiteiros, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 34 - Nas transações em que figuram como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão de arrecadação municipal.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 35 - O pagamento será efetuado através do DAM, emitido e fornecido pelo órgão de arrecadação municipal.

Art. 36 - As guias terão validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua emissão.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 37 - O sujeito passivo, antes da lavratura da escrita ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão de arrecadação municipal a "Declaração para Lançamento", cujo modelo integra o anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 38 - A prefeitura notificará o contribuinte do lançamento das Taxas de Serviços Públicos por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 39 - As Taxas de Serviços Públicos, exceto em casos especiais e nos discriminados no artigo 100. deste Decreto, serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU em 03 (três) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.